DECISÃO Nº: 277/2013

PROTOCOLO Nº: 131396/2012-7

PAT N.º: 121/2012 – 1ª URT

AUTUADA: Potiguar Embalagens Ltda.

FIC: 20.224.843-7

ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, BOX 17, MP 9, Lagoa Nova – Natal/RN.

EMENTA – ICMS – (1) Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento; e, (2) Falta de recolhimento do ICMS antecipado.
Contribuinte comprovou a efetiva entrega dos arquivos magnéticos, objeto da denúncia, em data anterior à intimação fiscal prevista no art. 36 do RPAT. Configurada a denúncia espontânea, em face do pagamento do tributo ter ocorrido em data anterior à intimação do auto de infração – **Auto de infração julgado improcedente - Remessa oficial que se impõe.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 121/2012-1ª URT, onde se denuncia a falta de entrega à repartição fiscal do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA e a omissão de pagamento de ICMS antecipado.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Deram-se por infringidos o art. 150, XVIII, combinado com art. 631 (ocorrência I) e ainda, o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, "e", (ocorrência II), todos do RICMS.

Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340, X, "c", 5, relativamente às omissões denunciadas na primeira ocorrência e do art. 340, I, "c", quanto ao denunciado na segunda ocorrência, todos do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência das ocorrências acima descritas, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R$ 31.835,22 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte dois centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R$ 14.835,22 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), perfazendo um total de R$ 46.670,44 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 39/40, dentro do prazo regulamentar, e informou que a empresa, no período da notificação, encontrava-se realmente devedora dos impostos descritos na denúncia, em razão de dificuldades financeiras.

Acrescentou que em 11.06.2012 realizou o parcelamento de outros impostos, mas os tributos citados no auto de infração já se encontravam pagos.

Afirmou também que deixou de entregar o arquivo SINTEGRA, em virtude de estar passando por dificuldades, pois teve que ficar sem Contador, exatamente no período de 06/2010 a 02/2012, situação esta devidamente regularizada em 31.01.2012, momento em que entregou todos os SINTEGRAS.

Nesse contexto, ressaltou que quando foi notificado, notadamente no dia 03.07.2012, já havia pagado todos os tributos.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Assim, pugnou ao final, pelo cancelamento da multa aplicada pelo atraso do pagamento do imposto antecipado, bem como, pelo cancelamento das sugeridas, em razão do atraso de entrega dos informativos do SINTEGRA, pois estes, mesmo com atraso, foram devidamente entregues antes da intimação da presente ação fiscal.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu arrazoado de fls. 51/52, o autuante defendeu o auto de infração, contestando os argumentos trazidos pela impugnante.

De início, afirmou que os argumentos de defesa não são suficientes para alterar os lançamentos fiscais, mencionando para tanto, que o procedimento deu-se nos termos da OS nº 5288/11, embora não se tenha sido realizado a intimação da ação fiscal.

Finalmente, nesse diapasão, reconheceu que quando o contribuinte foi efetivamente intimado do presente auto de infração, este já havia quitado as pendências que foram objeto do mencionado lançamento, consoante fls. 41/48, dos autos.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

3 – DOS ANTECEDENTES

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Consta dos autos (fl. 32) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

4 – DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos o fato do contribuinte ter deixado de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, bem como, não recolher à repartição fiscal o ICMS antecipado, que constituiu o lançamento de ofício.

Sem maiores delongas, verifica-se que os valores constantes da denúncia já foram efetivamente pagos pelo contribuinte, inclusive, em momento anterior à sua intimação, a qual se deu em 27.06.2012, tendo o AR sido juntado aos autos em 03.07.2012 (fl. 35), instante em que a autuada foi legalmente intimada.

Sobre a informação descrita no parágrafo anterior, tem-se que o próprio autuante reconhece o pagamento do tributo, ao afirmar na sua contestação: *"...quando o contribuinte efetivamente foi intimado do Auto de Infração nº 121/12, já havia quitado as pendências que foram objeto do mencionado lançamento, consoante folhas 41 a 48 dos autos."* (fl. 52).

Sobre a infração relativa aos relatórios SINTEGRA, verifica-se nas fls. 44/48, que estes foram devidamente entregues, mesmo em desobediência ao prazo legal.

Portanto, não havendo o que falar em cobrança de valores, já que estes foram devidamente pagos, bem como, tendo em vista que o contribuinte apresentou o informativo SINTEGRA, embora extemporaneamente, porém em data anterior à intimação regular, nos termos do art. 36 do RPAT, configurada está a improcedência do auto de infração, peça inicial da presente ação fiscal.

5 – DA DECISÃO.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Tecidas essas considerações, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a autuada, em face do recolhimento do tributo devido, e da apresentação do SINTEGRA antes da intimação do auto de infração.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 21 de outubro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador